

## 40 Modificação da Lei do BNH

**Lei 5 455/68 modificando a lei 4.380/64 que criou o Banco Nacional de Habitação, a Sociedade de Crédito Imobiliário, as letras imobiliárias, o sistema de aquisição de casa própria e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.**

Art. 1.º — Fica suprimido o parágrafo 2º do Art. 21 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, passando o atual parágrafo 3º a parágrafo 2º. Art. 2.º — O parágrafo 2.º do Art. 65 da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo 2.º — os recursos provenientes da alienação de que trata o parágrafo anterior serão aplicados na aquisição ou construção de imóveis destinados à instalação de órgão do Instituto". Art. 3.º — É acrescentado ao mesmo Artigo 65 o seguinte parágrafo, passando seus atuais parágrafos 3, 4, 5, 6, 7, e 8 a 4, 5, 6, 7, 8, e 9, respectivamente: "Parágrafo 3.º — Não sendo oportuna a aplicação prevista no parágrafo anterior, os recursos serão aplicados em letras imobiliárias, cuja liquidação se fará em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, para a aquisição ou construção de edifícios-sede". Art. 4.º — Acrescenta-se ao Artigo 7.º da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, o seguinte parágrafo: "Parágrafo 5.º — Não se aplicam as restrições deste Artigo aos imóveis ocupados há mais de 2 (dois) anos pelo locatário que pretender adquiri-lo mediante financiamento de qualquer dos agentes financeiros do sistema financeiro da habitação, desde que os recursos obtidos pelo locador sejam utilizados na construção de novas habitações conforme normas regulamentares a serem baixadas pelo Banco Nacional de Habitação, ou que permaneçam depositados no Sistema Financeiro de Habitação, pelo prazo mínimo de cinco anos. Art. 5.º — A venda das unidades habitacionais cujos ocupantes hajam optado pela sua compra no prazo de 90 (noventa) dias da Lei número 5.049, de 29 de junho de 1968, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço de custo da construção, está sujeita às seguintes condições: — prazo a critério do adquirente, de até 30 (trinta) anos; II — juros anuais variáveis de acordo com o salário bruto do adquirente na seguinte forma: a) até um salário mínimo, inclusive 1% (um por cento); b) mais de um até dois salários mínimos, inclusive 2% (dois por cento); c) mais de dois até quatro salários mínimos, inclusive 3% (três por cento); d) mais de quatro até oito salários mínimos, inclusive 4% (quatro por cento); e) mais de oito salários mínimos 5% (cinco por cento). III — as taxas de juros estabelecidas no item II deste artigo, quando iguais ou superiores a 2% (dois por cento), serão reduzidas de 1% (um por cento) se no ato da compra o adquirente tiver sob

sua responsabilidade econômica cinco ou mais dependentes; IV — Aplicação da RC 25/67 do BNH, sendo facultado ao adquirente, quanto ao reajustamento da prestação, a opção pelo Plano A, pelo qual a prestação se eleva na mesma proporção e 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo ou do vencimento dos servidores. Art. 6.º — Os rendimentos sobre depósitos feitos em entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere o Artigo 8.º da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, por associados ou não daquelas entidades, desde que o depósito individual não ultrapasse o valor de 400 (quatrocentas) unidades padrão de capital do Banco Nacional de Habitação, ficam isentos do imposto de renda. Parágrafo único — o disposto neste artigo somente tem aplicação aos depósitos com correção monetária, efetuados nas entidades mencionadas para utilização dentro das finalidades previstas pela Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964. Art. 7.º — Fica prorrogada até o exercício de 1970 a isenção de que trata o **caput** do Artigo 28 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965. Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplicará também às cédulas hipotecárias. Art. 8.º — Os limites do valor das habitações, fixados em salário-mínimo pela Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar poderão ser determinados em "unidades-padrão de capital" do Banco Nacional de Habitação, que regulamentará a matéria. Art. 9.º — Os interessados na aquisição da casa própria, nos termos da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, e da legislação a ela posterior, serão obrigados a apresentar apenas certidões dos Cartórios de Protesto, do distribuidor e das Varas Criminais, os quais poderão ser dispensados por parte da entidade financiadora. Parágrafo 1.º — As entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, se entenderem ser necessários outros documentos do interessado que não os constantes neste artigo, cabe o ônus da obtenção do que exigirem. Parágrafo 2.º — Nenhuma outra certidão será exigida aos interessados além das referidas neste artigo. Art. 10.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.

### Licenciamento de obras

**GB — Ordem de Serviço "N" nº 12 de 20 de setembro de 1967.**

De acordo com a Resolução n.º 11, de 20-10-61, do CREA, poderão ser licenciadas sem a apresentação de "profissional responsável pela execução das obras", as construções a serem edificadas em qualquer lote, desde que obedçam às seguintes condições: a) sejam requeridas e exe-

cutadas pelo futuro morador; b) apresentem um só pavimento; c) não apresentem área superior a 80 m<sup>2</sup>.

2 — Os projetos deverão ser assinados por autor do projeto devidamente habilitado.

3 — Os projetos tipos aprovados por este Departamento estão dispensados da apresentação do "Autor do Projeto".

4 — As construções de que tratam os itens 1, 2 e 3 quando edificadas em lotes que não sejam proletários, de vila ou populares, estarão sujeitos ao pagamento do respectivo imposto de licença.

5 — As guias de imposto nos casos de que trata o item 4 desta Ordem de Serviço deverão conter nota de que a licença foi concedida de acordo com a Resolução n.º 11 do CREA.

(D. O. GB — (Parte I), de 29-11-67, pág. 17.497).